



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

LEI Nº 377/95, de 26 de abril de 1995.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, com o objetivo de propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos para o desenvolvimento de programas, atividades e ações na área educacional, planejados, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que compreende:

I - o planejamento, execução, coordenação e controle de todas as atividades relativas à Educação Infantil, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos Teleensino, Educação Especial a que se refere o Sistema Municipal de Ensino;

II - a manutenção das unidades escolares municipais em condições adequadas de funcionamento;

III - o cumprimento dos dispositivos legais concernentes à educação, especialmente no que se refere à obrigatoriedade escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

IV - a orientação técnico-pedagógica para o pessoal do Sistema Municipal de Ensino;

V - a elaboração e execução de projetos de interesse do Ensino Municipal;

VI - a promoção e/ou realização de treinamento, cursos de atualização e outros interesses do pessoal da Rede Municipal de Ensino;

VII - a promoção e/ou realização de levantamentos para a coleta de dados estatísticos ou gerenciais de interesses da educação local, estadual ou federal;

VIII - a execução de todas as atividades da área informacional de educação no que diz respeito às competências do Município;

IX - a orientação, coordenação e acompanhamento das atividades de assistência à educação, especialmente no que se refere à alimentação escolar, saúde escolar, transporte escolar, material didático, bolsas de estudo e fardamento escolar;

X - a elaboração e execução de programas de educação sanitária;

XI - e coordenação e execução das atividades de ensino condizente ao pré-escolar e adultos, desde que mantidos pelo Município e/ ou conveniados;

XII - a elaboração, coordenação e execução de programas para formações cívicas, artísticas, culturais e recreativas do Município.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I**

**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município de Iguatu.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO**

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, no que se relaciona ao Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Educação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Educação, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços educacionais que integram a Rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

*A.:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - com a devida deliberação do Conselho Municipal de Educação firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO III**

**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º - O coordenador do Fundo Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguatu, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, para serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto a análise e a avaliação da situação econômica -financeira do Fundo Municipal de Educação nas demonstrações mencionadas;

IX - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de Prestação de Serviços e dos empréstimos feitos para aplicação na Educação;

X -encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, relatório do acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Educação.

SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da dívida ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 25% dos impostos arrecadados diretamente pelo Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênio ao setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - o produto de arrecadação do imposto de que trata o item I, art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando retido pelo Fundo;

VIII - o produto de arrecadação de receitas de serviços de comercialização de livros, periódicos, material escolar e de publicidade;

IX - o produto de operações internas de crédito realizadas pelo fundo;

X - recursos provenientes da alimentação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XI - recursos provenientes de aluguéis de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XII - quarta parte da contribuição do salário - educação;

XIII - uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores referentes ao repasse do ICMS e do FPM, destinados ao Município.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial e ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

§ 3º - As receitas constantes do inciso XIII deste artigo serão creditadas automaticamente e obrigatoriamente, em nome do Fundo, nas contas aludidas no § 1º pelos próprios gerentes das respectivas agências, por ocasião do recebimento dos créditos.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem ativas do Fundo Municipal de Educação:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Municipal de Educação;

IV - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema Municipal de Educação;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

**SEÇÃO V**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios, da universalidade e da melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada, de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar e seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos curtos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidos pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Iguatu aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Educação.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Educação constituir-se-á de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem de execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de educação, observado o disposto na Constituição de República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município de Iguatu;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Educação;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Educação;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessários á execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS RECEITAS**

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas partes determinadas nesta lei.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

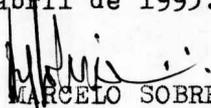
Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,  
em 26 de abril de 1995.

  
FRANCISCO MARCELO SOBREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL